



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000010090

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500246-58.2020.8.26.0603, da Comarca de Birigüi, em que é apelante/apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado/apelante VALMIR BATISTA PENTEADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por V.U., NEGARAM PROVIMENTO ao apelo do réu e DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ministerial, a fim de readequar a reprimenda imposta a Valmir Batista Penteado em 28 (vinte e oito) anos de reclusão, além do pagamento de 14 (catorze) dias-multa, no menor valor unitário; mantém-se, no mais, a r. sentença combatida.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO GORDO (Presidente), MARCELO SEMER E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 12 de janeiro de 2022.

MARCELO GORDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1500246-58.2020.8.26.0603

Voto nº 19406

Latrocínio – Recursos defensivo e ministerial – Absolvição pretendida através do reconhecimento da incapacidade de inteligência ou autodeterminação do réu – Impossibilidade – Condenação mantida – Desclassificação para a figura do homicídio culposo descabida – Animus furandi demonstrado – Pena que comporta reparo pontual, para a fixação da basal em patamar mais expressivo – Regência fechada imposta na origem – Inviabilidade de arbitramento de regime menos severo – Recurso ministerial parcialmente provido, desprovido o apelo defensivo.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 244/254) que julgou procedente a ação penal e condenou o réu **Valmir Batista Penteado**, como incurso no art. 157, §§ 1º e 3º, inciso II, do Código Penal, à pena de 27 (vinte e sete) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais pagamento de 12 (doze) dias multa, no piso legal.

Inconformado, apela o réu (fls. 287/289); postula, em suma, o reconhecimento de sua inimputabilidade no momento do crime, com a consequente absolvição, ou, alternativamente, da semi-imputabilidade, com a redução da pena que lhe foi imposta. Subsidiariamente, requer a desclassificação da conduta para a figura do homicídio culposo.

Igualmente irredimida, recorre a Justiça Pública (fls. 265/269). Pretende, em síntese, a exasperação da pena-base em patamar mais expressivo, diante da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exacerbada culpabilidade, bem como a prevalência da agravante da reincidência – mormente porquanto específica – perante a atenuante da confissão espontânea.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 285/286 e 302/304), opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso defensivo e pelo parcial provimento do apelo ministerial (fls. 318/326).

É o relatório.

Valmir Batista Penteado foi condenado porque, nas circunstâncias espaço-temporais descritas na incoativa, subtraiu para si, 01 (um) veículo, tipo Uno, marca Fiat, placas BTN-4892, e, logo após a subtração, empregou violência contra seu proprietário *Oswaldo José Victor*, da qual resultou a sua morte (da vítima, cf. laudo necroscópico de fls. 130/132), com a finalidade de assegurar a impunidade do crime e a detenção da *res* para si.

Interpelado em juízo, o réu limitou-se a narrar que, na noite que antecedeu aos fatos, consumiu 05 (cinco) comprimidos do medicamento “Diazepam” e ingeriu pinga, pois não desejava sair de sua residência. Acordou no dia seguinte, quando já se encontrava encarcerado, razão pela qual sequer se recorda do ocorrido. Por fim, declarou ser usuário de entorpecentes há 15 (quinze) anos (mídia digital).

Em solo policial, todavia, apresentara versão distinta (fl. 06). Segundo historiou naquela oportunidade, estava “*na nóia*” e, ao divisar um automotor com os vidros abertos e com a chave na ignição, resolveu subtraí-lo, pois desejava chegar logo em determinado bairro para consumir “*mais crack*”. Acelerou o veículo, quando o proprietário do automóvel tentou impedir o furto; a vítima, então, foi ao solo. Conduziu o automotor até que parou de funcionar.

A seu turno, Tiago, policial militar, reportou acerca da atuação (mídia digital). Ao aportar ao local do crime, foi informado por populares que, ao subtrair um automóvel, o acusado empurrou a vítima, que ficou presa na lateral do veículo e foi arrastada por cerca de 100 (cem) metros, até colidir com algo não identificado. O ofendido, que estava em estado gravíssimo, já havia sido socorrido e o acionado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

havia se evadido. Em rua próxima, logrou êxito na captura de **Valmir**, que aparentava estar bastante alterado. Em consulta ao sistema informatizado da polícia, verificou que, em face do réu, havia sido expedido mandado de prisão pela prática de furto, cujo cumprimento se encontrava pendente.

E disto não destoou o relato prestado pelo companheiro de farda Erick (mídia digital).

Já Laudeci, esposa do vitimado, ausente no ensejo dos fatos, lembrou que o cônjuge faleceu na madrugada do dia imediatamente subsequente e que ninguém da família do réu a procurou para prestar qualquer auxílio (mídia digital).

Por derradeiro, Maria Aparecida – genitora do acusado – prestou relevantes informes acerca do sucedido (mídia digital). **Valmir** teve que ser levado ao hospital, após ter ingerido 06 (seis) comprimidos de “Diazepam”, além de entorpecentes, pinga e cerveja. Lá chegando, o acusado recebeu soro; porém, teve o tratamento interrompido, pois resolveu empreender fuga. Conquanto não tenha sido capaz de acompanhá-lo de perto, divisou o instante em que descendente iniciou uma discussão com a vítima, a qual tirava aparelho celular de um veículo, tipo Uno; ato contínuo, o réu ingressou no automotor e “*saiu correndo que nem um doido*”, com o ofendido preso junto à porta.

Feito o introito, não questionadas, na essência, autoria e materialidade, cinge-se o enfrentamento àquilo que pontuado pelas partes nas razões de inconformismo.

Descabe, *in casu*, a desclassificação pleiteada pela Defesa.

Isto porque, resultou amplamente demonstrada a intenção do acusado de se assenhorar do veículo pertencente à vítima, assim como o emprego de violência com a finalidade de assegurar a detenção da *res* para si. Destarte, tendo em vista que a violência empregada pelo acionado resultou na morte do ofendido (cf. laudo necroscópico de fls. 130/132), configurado está o delito patrimonial, tipificado no art. 157, §§ 1º e 3º, inciso II, do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De outro giro, inaceitável a tese de exclusão da culpabilidade ventilada pela defesa técnica.

Com efeito, escusas de inconsciência e involuntariedade, por estar o agente, no momento da ação, alterado pelo uso de substâncias psicotrópicas, não se confortam pela aparente condição. Para que tenha o efeito pretendido, como expressamente previsto em lei, há de ser absoluta a ebrez e, ainda, derivada de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre na hipótese em apreço.

De clareza solar a norma legal:

“Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal:

I - (...);

Embriaguez

II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.

§ 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

§ 2º - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

Ora, admitir-se a isenção ou redução da pena, tal como pleiteado pela Defesa, consistiria, por certo, em verdadeiro incentivo à práticas da espécie, tão comuns, infelizmente, em nossa sociedade, que padece com um sem número de crimes patrimoniais cometidos em virtude de vício em entorpecentes ou, ainda, tendo a dependência química como motivação.

Ademais, nada há nos autos a comprovar que o agente, por ocasião dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fatos, era totalmente incapaz de se autodeterminar, tampouco que não possuía a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

No particular, não há evidências de que o apelante estivesse incapacitado de entender o caráter ilícito de sua conduta em razão da dependência química. E a isenção de pena, ou sua redução, em razão da inimputabilidade do agente (art. 26 do CP), deve ocorrer somente quando comprovado – por incidente próprio – que o agente era, ao tempo do fato, inteiramente – ou parcialmente – incapaz de entender o caráter ilícito de sua conduta. Não consta, nos autos, no entanto, sequer a arguição de tal incidente, nem fora ele realizado de ofício, até porque, como se deduz do depoimento do apelante, embora tenha afirmado em juízo que não se recorda do ocorrido, ostentava ele capacidade de entendimento dos fatos, a arrear qualquer iniciativa do magistrado nesse sentido.

Vale dizer, a dependência química, por si só, não é causa suficiente para autorizar o reconhecimento da semi-imputabilidade ou da inimputabilidade e, por conseguinte, para autorizar exclusão de responsabilidade penal.

Bem por isso, devida a manutenção do decreto condenatório em desfavor do citado.

Dito isso, ingressa-se na dosimetria, que demanda reparo pontual.

Isto porque, a basal foi arbitrada em 1/6 (um sexto) acima do assoalho da cominação, com lastro nos maus antecedentes ostentados pelo réu (condenações havidas nos processos de nºs 0017522-91.2009.8.26.0077 e 0001315-54.2009.8.26.0097).

Contudo, assiste razão ao *Parquet* ao pleitear incremento em maior proporção, diante da exacerbada culpabilidade; afinal, como bem ressaltou em suas razões recursais, “*o crime foi cometido com requintes de crueldade, a violência empregada contra a vítima, que foi arrastada pelo asfalto até se chocar contra uma árvore ou carro, produzindo nela inúmeros traumas, consoante exame necroscópico,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o que gerou sofrimento exagerado na vítima, a demonstrar maior reprovabilidade da conduta”.

Destarte, diante da presença de duas causas circunstâncias judiciais desfavoráveis, mais adequada a exasperação da basal no patamar de 1/5 (um quinto). Pena-base arbitrada, portanto, em 24 (vinte e quatro) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Na segunda etapa, houve a integral compensação entre a agravante relativa à prática do crime contra maior de 60 (sessenta) anos e a atenuante da confissão. Desta feita, não há como acolher o pleito ministerial pela prevalência da agravante da reincidência específica perante a atenuante da confissão espontânea, como bem pontuou o preopinante.

A seguir, a recidiva ostentada pelo réu (condenação por furto qualificado havida no processo nº 0002925-38.2010.8.26.0383 – cf. fl. 52) foi considerada para justificar a majoração da reprimenda na fração de 1/6 (um sexto).

Assim, ausentes causas de aumento ou diminuição, resulta a sanção definitivamente assentada em **28 (vinte e oito) anos de reclusão, além do pagamento de 14 (catorze) dias-multa, no menor valor unitário.**

A seu turno, inviável a fixação de regime inicial de cumprimento de pena diverso do proposto na origem, por flagrante insuficiência retributiva ao malfeito e em vista dos maus antecedentes e da recidiva do réu.

Nesse sentido:

“O regime prisional mais rigoroso é o único compatível com a gravidade do crime perpetrado, pois o certo e irrefutável é que cometeram um delito grave, demonstrando intrepidez, ousadia e violência e a resposta penal só poderá ser considerada justa e proporcional quando determine o regime prisional fechado, como foi fixado, com propriedade, em primeira instância” (Relator Des. Cardoso Perpétuo; Comarca: Araçatuba; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 03/09/2015; Data de registro: 04/09/2015).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E ainda:

“A ousadia e a periculosidade insita de agente de crime de roubo, que desassossega a população, desaconselham o regime aberto pretendido no recurso, vez que tal modalidade de cumprimento de pena constituir-se-ia típica impunidade, a incentivar o apelante a novas investidas criminosas” (Relator Des. França Carvalho; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 27/08/2015; Data de registro: 01/09/2015).

“O réu reincidente, apenado com reclusão, pouco importa o grau da pena privativa de liberdade, deverá iniciar o cumprimento pelo regime fechado. Infringência ao disposto no art. 33, § 2º, 'a', 'b' e 'c', do CP. Recurso provido” (STJ, Resp 84669/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 14.4.97).

A sanha criminosa evidencia, além de tudo, a procura pelo ganho fácil, o arrojo dos que a levam à efeito e o total desapego para com a integridade dos pares, tudo a tornar descabida qualquer imposição mais tênue do que a segregação completa.

Assim, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao apelo do réu e **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso ministerial, a fim de readequar a reprimenda imposta a **Valmir Batista Penteado em 28 (vinte e oito) anos de reclusão, além do pagamento de 14 (catorze) dias-multa, no menor valor unitário**; mantém-se, no mais, a r. sentença combatida.

MARCELO GORDO

Relator